



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.810 - SP (2015/0045068-5)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSMARIO JESUS SOUZA
PACIENTE : VALERIA LOURENÇO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E NULIDADE DAS PROVAS APREENDIDAS. IMPROCEDÊNCIA. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO PRESCINDÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

– Não há nulidade e ilegalidade na apreensão da droga, porquanto, sendo o tráfico ilícito de entorpecentes crime de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, é prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem no domicílio do acusado, com o intuito de reprimir e fazer cessar a prática delituosa. Precedentes.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

– Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

– *In casu*, constata-se a inadequação e desproporcionalidade da prisão preventiva dos pacientes, decretada pelo Juízo de primeiro grau, com fundamento na garantia da ordem pública, limitando-se o magistrado, todavia, a indicar a gravidade abstrata do delito, sem demonstrar, de forma concreta, nenhuma circunstância que evidencie a existência de risco ao cumprimento do diploma repressivo.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva dos pacientes, salvo se por outro motivo estiverem presos, sem prejuízo de que seja novamente decretada, de forma fundamentada, ou aplicada medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal - CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.810 - SP (2015/0045068-5)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : OSMARIO JESUS SOUZA

PACIENTE : VALERIA LOURENÇO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de OSMARIO JESUS SOUZA e VALERIA LOURENÇO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 0050052-15.2014.826.0000).

Consta dos autos que os pacientes foram presos preventivamente por terem supostamente praticado os delitos tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, cuja ordem foi denegada em acórdão acostado às fls. 19/28.

No presente *writ*, a defesa alega nulidade das provas colhidas em sede de investigação policial, porquanto teriam sido obtidas por guardas municipais após violação de domicílio e em decorrência de denúncia anônima. Sustenta que todas as provas produzidas são, portanto, ilícitas.

Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis dos pacientes e afirma não estarem presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal. Invoca, por fim, o princípio da presunção de inocência.

Pugna, assim, pela revogação da custódia cautelar e pela declaração de ilicitude das provas obtidas por meio da alegada violação de domicílio.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 105/106), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus*, com concessão da ordem de ofício para revogar a custódia cautelar (fls. 213/222).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.810 - SP (2015/0045068-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator) :

Estando os autos aptos para julgamento, indefiro, desde já, o pedido de reconsideração de fl. 226/232.

De início, não há falar em nulidade e ilegalidade na apreensão da droga, porquanto, sendo o tráfico ilícito de entorpecentes crime de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, é prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem no domicílio do acusado, com o intuito de reprimir e fazer cessar a prática delituosa.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. SÚMULA 83/STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, para concluir de forma diversa, sobre a ocorrência de cerceamento de defesa, exigiria a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Quanto ao argumento de não ter havido mandado de busca e apreensão para ingresso na residência do acusado, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior. Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 417.637/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 03/02/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA ORDEM JUDICIAL AUTORIZANDO O INGRESSO NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O FLAGRANTE TERIA DECORRIDO DE INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELO MINISTÉRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICO OU DE QUE A BUSCA E APREENSÃO NA CASA DO RECORRENTE TERIA DECORRIDO DO CUMPRIMENTO DE MANDADOS IRREGULARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar a prisão sem que se fale em ilicitude das provas obtidas. Doutrina e jurisprudência.

2. Não há nos autos quaisquer indícios de que o recorrente teria sido preso em flagrante em decorrência de investigações promovidas pelo Ministério Público, ou de que a sua residência teria sido vistoriada com base em mandados de busca e apreensão ilegais.

IRREGULARIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA E APREENSÃO IMPLEMENTADAS EM FACE DA DELAÇÃO DE UM TRANSEUNTE. INDIVÍDUO NÃO ARROLADO COMO TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE A POLÍCIA EFETIVAR DILIGÊNCIAS ANTE A SUSPEITA DA PRÁTICA DE CRIME. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Se havia suspeita de que o recorrente estava praticando o delito de tráfico de drogas, os policiais militares poderiam, inclusive a partir de informações fornecidas por pessoa não identificada, averiguar o local e, diante da localização de grande quantidade de drogas, apreender a substância entorpecente e prendê-lo em flagrante.

APREENSÃO IRREGULAR DE DROGAS. ENTORPECENTES QUE TERIAM SIDO ENCONTRADOS NA AUSÊNCIA DA IRMÃ DO ACUSADO, QUE ACOMPANHAVA A DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

(...).

3. Recurso desprovido. (RHC 51.704/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014).

Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de ser inviável, em sede de *habeas corpus*, desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal a *quo* acerca da observância, por parte da autoridade policial, dos preceitos legais para apreensão dos entorpecentes, uma vez que tal providência implica no reexame do conjunto fático-probatório dos autos da ação penal, frise-se, ainda em trâmite, procedimento inviável de ser realizado nos estreitos limites da via eleita. Nesse sentido:

PROCESSUAL E PENAL. TRÁFICO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTORPECENTES. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE, EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIAS NÃO DECIDIDAS NO ACÓRDÃO ATACADO. FALTA DE JUNTADA DO JULGADO QUE TERIA ELUCIDADO OS TEMAS. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA. FLAGRANTE PREPARADO. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. Não se conhece de matérias se não foram decididas pelo acórdão tido por coator e deixou a defesa de trazer a cópia de um outro julgado do Tribunal de origem que teria elucidado as questões, denotando falha na instrução do feito.

2. O recurso ordinário em habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia ausência de provas quanto à autoria, não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do writ.

3. Na espécie, requer a Defesa o reconhecimento da ocorrência de flagrante preparado, **providência que demanda, necessariamente, revolvimento fático-probatório, o que não é permitido na via eleita, como cediço.**

4. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa parte, negado provimento (RHC 44.277/CE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/12/14).

Quanto ao mérito, o presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique em ofensa à liberdade de locomoção do paciente (HC n. 271.890/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/9/2014).

É a hipótese dos autos, nos quais a prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos (fls. 30-32):

No mais, passo a apreciar o pedido de prisão preventiva formulado pela ilustre representante do Ministério Público contra os acusados Osmario Jesus Souza e Valéria Lourenço.

Em cognição superficial, considerado os elementos de provas colhidos pela Autoridade Policial, até o momento, mostram-se presentes os requisitos genéricos e específicos - pressupostos e fundamentos legais para a decretação da prisão preventiva dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusados.

Há indícios suficientes de autoria para sustentar o enquadramento dos acusados em provável delito de tráfico de drogas, sendo certa a materialidade.

Não bastasse a gravidade do delito, tem-se que o tráfico é conduta que fomenta a prática de outros crimes, tais como furtos e roubos, visando a obtenção de numerário para aquisição de drogas, com grave impacto no meio social, sendo recomendável a decretação da prisão cautelar dos agentes, como garantia da ordem pública.

(...).

Também é oportuno observar que a prisão cautelar, seja a decorrente de flagrante ou a decretada preventivamente, não ofende o princípio da presunção de inocência constitucionalmente previsto ou caracteriza execução antecipada da pena antes da decisão condenatória.

Trata-se, em realidade, de medida acautelatória processual que visa por fim à prática criminosa e assegurar a materialidade do fato e de sua autoria, não contrariando aludido princípio como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (...).

Nestes termos, estando presentes os requisitos, pressupostos e fundamentos legais, DECRETO a prisão preventiva dos acusados OSMARIO JESUS SOUZA e VALÉRIA LOURENÇO, nos termos dos arts. 282, 6º, 310-, II, e 312, "caput", todos do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública.

Expeçam-se mandados de prisão, observando-se as formalidades legais.

Desse modo, a defesa submeteu a irresignação ao Tribunal a quo, que manteve as decisões do primeiro grau, tecendo as seguintes considerações (fls. 118/119):

De outra parte, os pacientes estão sendo processados por crimes de extrema gravidade (tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico — fls. 95/99), um deles considerado hediondo, e que estão atormentando e deixando em pânico a população, bem como abalando a tranquilidade social, com inegável afronta à ordem pública.

De fato, os elementos constantes dos autos evidenciam a existência de razões sérias e objetivas para a manutenção de suas prisões.

Presentes, portanto, os requisitos para a prisão cautelar (artigo 312 do CPP) — garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Na verdade, a gravidade das condutas e a existência de simples ameaça à tranquilidade pública justificam a privação cautelar da liberdade individual dos pacientes, no intuito de obstar a prática de novas infrações.

(...).

Cumpra ressaltar, além disso, que em se tratando de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes graves, nem mesmo a alegação de serem primários, não registrarem antecedentes criminais, possuírem residências fixas e ocupações lícitas ou, ainda, militar o princípio da presunção de inocência, tem o condão, por si só, de conferir aos pacientes o direito de responderem o processo em liberdade.

No caso dos autos, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva dos pacientes com fundamento na garantia da ordem pública. Todavia, limitou-se a indicar a gravidade abstrata do delito, sem demonstrar, de forma concreta, nenhuma circunstância que evidencie a existência de risco ao cumprimento do diploma repressivo.

Nesse contexto, verifico a existência de manifesto constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, tendo em vista que restaram ausentes os pressupostos autorizadores da segregação antes do trânsito em julgado, sendo, portanto, imperiosa a revogação, *in casu*, da sua prisão preventiva, ante a demonstração de sua inadequação e desproporcionalidade.

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME E CONJECTURAS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. LIMINAR CONFIRMADA.

1. A prisão que antecede a condenação transitada em julgado só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência desde a origem.

2. Nem a gravidade abstrata do delito nem simples conjecturas de que o réu se furtará à aplicação da lei penal, sem nenhuma menção a fatores reais de cautelaridade, servem de motivação idônea para a decretação da prisão preventiva.

3. Ordem concedida (HC 250.506/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 06/11/2014).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não é possível a esta Corte debruçar-se sobre questão não enfrentada pelo Tribunal local (excesso de prazo na formação da culpa), sob pena de indevida supressão de instância.

3. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. In casu, prisão provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade (HC 301.892/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 20/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO PROCESSANTE. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO CAUTELAR, PELA CORTE ESTADUAL, NO JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão combatido não indicou elementos concretos e idôneos passíveis de legitimar a continuação da prisão cautelar em foco. Valeu-se, isto sim, de considerações genéricas acerca da existência e gravidade do crime, indícios de autoria e outros requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não demonstrando a excepcionalidade do caso, que se assemelha a crime comum de roubo circunstanciado.

2. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no decisum, deve ser a decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 288.447/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 02/09/2014).

Diante do exposto, não conheço do *habeas corpus*. Contudo, concedo a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva dos pacientes, salvo se por outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo estiverem presos, sem prejuízo de que seja novamente decretada, de forma fundamentada, ou aplicada medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0045068-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 317.810 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016774020148260272 00500521520148260000 16774020148260272
500521520148260000

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: OSMARIO JESUS SOUZA
PACIENTE	: VALERIA LOURENÇO (PRESO)
CORRÉU	: JÚLIO CÉSAR DO PRADO
CORRÉU	: KELY APARECIDA REAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.